



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10480.007899/2002-60  
**Recurso n°** 157.150 Voluntário  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO - JUROS À TAXA SELIC  
**Acórdão n°** 293-00.090  
**Sessão de** 21 de novembro de 2008  
**Recorrente** GRÁFICA A ÚNICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SALVADOR - BA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

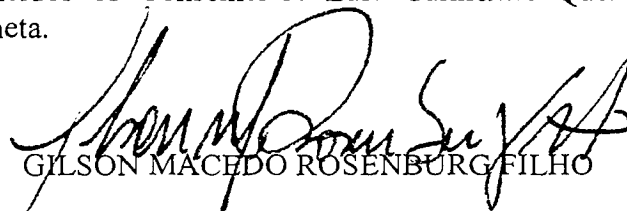
RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

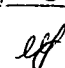
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
ALEXANDRE KERN  
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 02 / 09
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Stpo 91650

## Relatório

Trata-se de recurso (fls. 153 a 156) interposto pelo interessado, acima qualificado, contra o Acórdão nº 15-14.443, de 4 de dezembro de 2007, da DRJ-SDR, fls. 143 a 148, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.*

*Rest/Res. Indeferido - Comp. não homologada*

Após síntese dos fatos relacionados, o recorrente invoca o art. 108, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, para que se aplique analogicamente a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e se adicione juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento de créditos de IPI já autorizado. Lembra a vinculação à lei da administração Pública, consoante o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Cita doutrina de Sérgio Feltrin Corrêa e de Oliveira Ascensão.

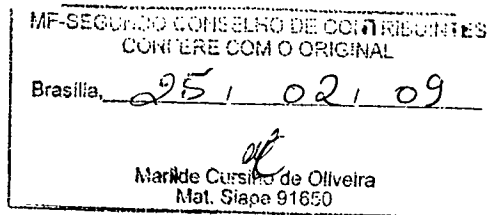
Conclui, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade e suplicando reforma da decisão da DRJ-SDR, para o efeito de se fazer incidir juros à taxa Selic sobre o valor do ressarcimento de créditos de IPI já deferido.

Modo sintético, é o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONT. FIN. - 1ª Inst. - 1ª Turma  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25/02/09

*[Assinatura]*  
Marilke Cursino de Oliveira  
Mat. Signe 91650



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 153 a 156 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR nº 15-14.443.

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

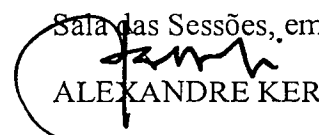
Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

*Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."*

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

  
ALEXANDRE KERN

